



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelece critérios para a comercialização e rastreabilidade dessas substâncias e dispõe sobre penalidades administrativas e agravantes penais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelece critérios para a comercialização e rastreabilidade dessas substâncias e dispõe sobre penalidades administrativas e agravantes penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelece critérios para a comercialização e rastreabilidade dessas substâncias e dispõe sobre penalidades administrativas e agravantes penais.

Art. 2º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, com o objetivo de proteger a vida, a saúde pública e a segurança da população, mediante o controle da comercialização, posse e uso dessas substâncias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se substâncias químicas de alto risco aquelas que, em razão de sua toxicidade ou potencial letal, exijam controle especial por parte das autoridades sanitárias, ambientais ou de segurança pública.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – o controle da produção, comercialização, transporte e estocagem das substâncias de alto risco;

II – a rastreabilidade obrigatória das transações comerciais, com registro detalhado de compradores e finalidade declarada de uso;

III – o cadastro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquirir tais substâncias, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV – a proibição da comercialização dessas substâncias por canais não supervisionados, incluindo internet e aplicativos de entrega;



* C D 2 5 2 8 9 2 4 3 4 2 0 0 *

V – a notificação obrigatória, por parte dos fornecedores e distribuidores, de operações consideradas atípicas ou suspeitas;

VI – a cooperação entre os órgãos competentes para compartilhamento de informações e aprimoramento da fiscalização;

VII – a promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos e consequências do uso indevido dessas substâncias.

Art. 5º A aquisição, o transporte e o armazenamento de substâncias químicas de alto risco somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas autorizadas ou instituições públicas, para fins científicos, médicos, industriais, educacionais ou outros expressamente previstos em regulamento.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis:

I – advertência;

II – multa proporcional ao porte e à reincidência, podendo atingir até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual do infrator;

III – suspensão da atividade por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento ou licença de operação, em caso de reincidência.

Art. 7º O uso doloso de substância química de alto risco com o objetivo de causar morte, lesão corporal ou risco à saúde será considerado circunstância agravante nos crimes previstos nos arts. 121, 129 e 132 do Código Penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – a lista das substâncias químicas de alto risco sujeitas a controle especial;

II – os critérios técnicos para inclusão, exclusão e atualização dessa lista;

III – os órgãos responsáveis pela fiscalização, monitoramento e aplicação das sanções previstas;

IV – os procedimentos de notificação obrigatória de operações suspeitas;

V – as obrigações específicas de registro, rastreamento e segurança para os agentes econômicos autorizados;



* C D 2 5 2 8 9 2 4 3 4 2 0 0 *

VI – os mecanismos de cooperação entre entes federais, estaduais e municipais para o cumprimento da política.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasce como resposta legislativa a um cenário preocupante: o aumento de casos de envenenamento doloso por substâncias químicas de alta toxicidade, frequentemente adquiridas com aparente facilidade e utilizadas de forma criminosa.

Casos recentes chamaram a atenção da opinião pública e demonstram a urgência de medidas preventivas. Em junho de 2025, uma adolescente de 17 anos morreu após ingerir um bolo envenenado com arsênico, em Itapecerica da Serra (SP)¹; o caso ocorreu poucos meses após uma jovem de 14 anos, na mesma cidade, ter sido envenenada com a mesma substância, misturada em bebida². Em 2023, um ex-policial militar foi acusado de matar a ex-companheira também com arsênico, em um caso que chocou a cidade de Campo Grande (MS)³.

Tais episódios revelam falhas graves na rastreabilidade e controle dessas substâncias. Ainda que algumas possuam uso legítimo — na indústria, pesquisa científica ou medicina — a inexistência de regras claras sobre comercialização, identificação de compradores e notificação de operações suspeitas facilita seu desvio e uso criminoso.

A proposta aqui apresentada evita a proibição absoluta — que poderia inviabilizar atividades lícitas — e apostar em uma abordagem equilibrada: estabelece uma política nacional preventiva, impõe diretrizes gerais para o comércio seguro dessas substâncias e reforça a atuação coordenada entre órgãos reguladores e de segurança pública.

¹ Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/adolescente-morre-apos-comer-bolo-envenenado-veja-cronologia-do-caso/>>

² Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/16/menina-de-14-anos-envenenada-com-arsenico-em-itapetecerica-da-serra.ghtml>>

³ Disponível em <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/12/04/ex-pm-e-indiciado-por-envenenamento-com-arsenico.ghtml>>



* C D 2 5 2 8 9 2 4 3 4 2 0 0 *

Também prevê penalidades administrativas proporcionais e um agravante penal para o uso doloso com intuito de causar dano, sem necessidade de alteração direta do Código Penal. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo garante flexibilidade para adaptação técnica, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Com isso, o Congresso Nacional cumpre seu papel de responder aos anseios da sociedade por mais segurança, protegendo vidas sem comprometer o desenvolvimento científico e industrial do país.

Diante da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 2 5 2 8 9 2 4 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO